



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI - RS

## PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Lei Municipal Nº 1.582 /88, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988.**

### **E M E N T A**

**“INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUI, no uso de suas atribuições,

### **D E C R E T A**

Art. 1º - É instituído no município o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVV – exceto sobre óleo diesel.

Art. 2º - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVV – tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos com ou sem estabelecimento fixo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo lojista.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 5º - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

Art. 6º - O imposto, lançado por homologação, será recolhido mensalmente até o dia cinco (05) do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 7º - É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.

Art. 8º - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os contribuintes e responsáveis já estabelecido e, em operação, promoverão suas inscrições no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de venda a varejo sujeitas a incidência do imposto instituído nesta Lei, ressalvada a adoção de outras modalidades de controle, a critério da Administração.

Art. 10º - Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, são aplicáveis as normas e disposições das leis tributárias em vigor, disciplinadores do ISSQN, no que couber, especialmente quanto à definição e incidência de penalidades, juros, correção monetária e acréscimo e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 11º - O Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de trinta (30) dias da sua publicação.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada após o decurso de trinta dias.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUI, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1988.**

**VER. MILTON BRAZ RUBIM**  
-Presidente-